



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001893/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.791 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SANALAH CONFECÇOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RJ1, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter as exigências de IRPJ, no valor de R\$148.923,49, de PIS, no valor de R\$11.412,90, de CSLL, no valor de R\$62.252,44, e de Cofins, no valor de R\$47.756,97, com multa de 75% e juros de mora, sobre o ano-calendário 2004.

Após procedimento de fiscalização, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 132-133) concluiu pela existência de depósitos sem comprovação de origem, e embora devidamente intimada para esclarecer, a recorrente não o fez.

Dessa forma, foram lavrados autos de infração de fls. 135-165.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 171-174 sobre o IRPJ; fls. 189-190 sobre PIS; fls. 204-205 sobre CSLL; fls. 220-221 sobre COFINS), nas quais, em resumo, alegou que encontra-se inscrita no SIMPLES, e por essa razão, recolhe seus tributos de forma unificada, e posto que não há até o momento ato de exclusão, é impossibilitada a

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.791 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.001893/2008-95

exigência de IRPJ na forma do lançamento. Considerando hipótese de exclusão, demarcou que são efeitos não devem retroagir, não podendo subsistir o lançamento.

No mérito, demarcou que a base de cálculo de IRPJ é o acréscimo patrimonial, e que simples movimentação de contas não implicam em acréscimo, apenas recomposição, devendo a fiscalização comprovar situação diversa. Por isso, apenas os depósitos não seriam fatos geradores do tributo. Como consequência, incabível aplicação de juros e multa de mora, posto que o tributo não é exigível.

Nas defesas seguintes, limitou-se a alegar que são tributos decorrentes do lançamento de IRPJ, incidentes sobre suposta omissão de receita operacional. Impugnado o lançamento do referido tributo, os vinculados também não devem subsistir, assim como juros de mora e multa decorrentes.

Postas as alegações, em todas as impugnações pleiteou a improcedência do lançamento tributário e dos autos de infração reflexos.

Apesar das alegações, sua manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão 12-25.667, fls. 247-249, posto que se entendeu pela ausência de irregularidade nos lançamentos realizados, já que foram realizados em conformidade com o artigo 142 do CTN.

Ainda, a decisão destacou que a recorrente foi devidamente intimada tanto para fornecer a documentação necessária quanto para se manifestar sobre os autos de infração, e permaneceu inerte.

Quanto aos depósitos sem comprovação de origem, o artigo 42 da Lei n. 9.430/1996 previu presunção legal de omissão de receita, cabendo então ao contribuinte, pela inversão do ônus da prova, demonstrar a sua origem.

O interessado apresentou, no ano calendário de 2004, Declaração de Inatividade de Pessoa Jurídica (fl. 4), e em consulta realizada (fl. 229), não foi recuperado nenhum registro de pagamento de *darf-Simples* referente ao ano calendário de 2004. Deste modo, não pode prevalecer a alegação do interessado de, no ano calendário de 2004, ter optado pelo SIMPLES. A constatação de omissão de receitas autoriza lançamento de ofício. Nos lançamentos de ofício, é devida a exigência de multa de ofício. São, também, devidos juros de mora, lançados na forma da lei.

Posto que o lançamento de IRPJ é considerado procedente, também o são os reflexos, devendo serem mantidos em sua integralidade.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 256-261, alegando as mesmas razões de sua impugnação, que encontra-se inscrita no SIMPLES, e por essa razão, recolhe seus tributos de forma unificada, e posto que não há até o momento ato de exclusão, é impossibilitada a exigência de IRPJ na forma do lançamento. Considerando hipótese de exclusão, demarcou que são efeitos não devem retroagir, não podendo subsistir o lançamento.

No mérito, defendeu que a base de cálculo de IRPJ é o acréscimo patrimonial, e que simples movimentação de contas não implicam em acréscimo, apenas recomposição,

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.791 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.001893/2008-95

devendo a fiscalização comprovar situação diversa. Por isso, apenas os depósitos não seriam fatos geradores do tributo. Como consequência, incabível aplicação de juros e multa de mora, posto que o tributo não é exigível.

Como os demais tributos lançados são reflexos, e o principal não subsiste, devem ser considerados também improcedentes.

Em decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as fls. 265-269, o julgamento foi convertido em diligência, através de voto vencedor, com o objetivo de se constatar se a contribuinte fez opção pelo Simples e se há ato de exclusão, bem como sua ciência.

Em Relatório as fls. 277, apontou-se que no processo administrativo fiscal n.º 13707.004710/2008-69, Assunto: "Contestação a Exclusão de Ofício - Simples Nacional", encontra-se acostado o extrato do sistema SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, onde registra "EXCLUSÃO SUSPensa ADE NR 106324" e "EXCLUSÃO CANCELADA AUTOMATICAMENTE APÓS REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA", não restando dúvida que o contribuinte era optante do Simples Nacional.

Pela extinção das Turmas Especiais, através do despacho de fls. 291, os autos foram distribuídos a esta Turma por sorteio.

É o Relatório.

### **Voto:**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme defendido pela Recorrente e constatado pelo resultado da Diligência realizada, ela encontra-se regularmente inscrita no Simples, não tendo conhecimento de qualquer ato de exclusão do Regime Especial do SIMPLES praticado pela Receita Federal, o que impossibilitaria a exigência do IRPJ formulada no presente lançamento, bem como dos reflexos os lançamentos reflexos de PIS, CSLL e COFINS.

Contudo, conforme se verifica da informação abaixo, vê-se que o resultado atingido pela diligência diz respeito ao ano calendário de 2008 e não ao ano-calendário de 2004, objeto de discussão neste processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.791 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.001893/2008-95



Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão Gestor



#### Consulta Operacional

#### Consulta por CNPJ

CNPJ:04779667

Nome Empresarial:SANALAH CONFECCOES LTDA

Histórico de Atualizações			
Data	Hora	Usuário	Atualização
26/08/2008	17:25:56	01011896729	EMPRESA SELECIONADA PARA RECEBER ADE NO LOTE 1
26/08/2008	19:14:02	01011896729	GERADO ADE NUMERO 106324 NO LOTE 1
29/10/2008	18:38:26	01011896729	EMPRESA SELECIONADA PARA CONSTAR NO EDITAL
05/11/2008	07:45:00	40037401734	ADE nr 106324 - Exclusão suspensa pelo Processo 13707004710200869 - (Impugnação)
20/12/2008	09:14:57	01011896729	EXCLUSAO CANCELADA AUTOMATICAMENTE APOS REGULARIZACAO DE PENDENCIA

Desse modo, entendo que a solução que se pretendia alcançar pela Resolução de Diligência 1803-00066, de 03 de julho de 2012, no sentido de esclarecer se a contribuinte havia feito a opção pelo regime do Simples, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.317/1996, tendo por base o ano de 2004, período do fato geradores objeto de apuração, não restou alcançada pela diligência realizada nos autos.

Razão pela qual, entendo necessário, novamente converter o julgamento em diligência, conforme art. 29 do Decreto 70.235/72, para verificar se especificamente no ano calendário de 2004, período dos fatos geradores, a contribuinte era aderente ao Simples Federal, deixando a faculdade para que a autoridade fiscal preste demais esclarecimentos que julgar necessários ao bom deslinde da demanda.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.